SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3346917 - PR (2026/0335998-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RICARDO DOMINGUES
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DOMINGUES FERRARI - PR091227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA E LAUDO PERICIAL. ART. 155 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Condenação por lesão corporal contra a mulher, no contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal), mantida pelo Tribunal de origem com base na palavra da vítima e em laudo pericial das lesões.
3. *Fundamentos do agravante*. Alegada possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos sem revolvimento fático-probatório; apontada violação ao art. 155 do CPP e insuficiência de corroboração judicial da autoria; pleito de reconhecimento de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão das conclusões quanto à autoria e à suficiência probatória, inclusive sob alegação de violação ao art. 155 do CPP, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via especial; se a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos dos autos, e o laudo pericial sobre as lesões são aptos a sustentar a condenação pelo art. 129, § 13, do Código Penal; e se o dissídio jurisprudencial pode ser analisado quando os mesmos argumentos já foram rejeitados sob a alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

5. A reversão das conclusões da instância ordinária sobre autoria e suficiência probatória exige revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61086774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e7d2038-b5a2-4b29-86db-64d7e396c9b3

6. Inexistiu violação ao art. 155 do CPP, porque a condenação se amparou em declarações da vítima prestadas também em juízo, corroboradas por laudo pericial que atestou as lesões e constitui prova irrepetível quanto aos vestígios.
7. Em delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima, quando em harmonia com os demais elementos dos autos, possui relevante valor probatório e pode sustentar a condenação.
8. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando a insurgência pela alínea "a" foi rejeitada com base nos mesmos fundamentos jurídicos invocados para a alínea "c".

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 129, § 13; CPP, art. 155; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; CR/1988, art. 105, III, "a" e "c"; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.295.438/SP, Sexta Turma, julgado em 21.11.2023; STJ, AgRg no REsp 2.088.418/SP, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.278.336/SC, Sexta Turma, julgado em 20.02.2024; STJ, AgRg no HC 1.069.144/SE, Quinta Turma, julgado em 17.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.208.302/AC, Quinta Turma, julgado em 19.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.030.330/DF, Sexta Turma, julgado em 04.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Sexta Turma, julgado em 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Quinta Turma, julgado em 03.10.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61086774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e7d2038-b5a2-4b29-86db-64d7e396c9b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3346917 - PR (2026/0335998-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RICARDO DOMINGUES
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DOMINGUES FERRARI - PR091227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA E LAUDO PERICIAL. ART. 155 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Condenação por lesão corporal contra a mulher, no contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal), mantida pelo Tribunal de origem com base na palavra da vítima e em laudo pericial das lesões.

3. *Fundamentos do agravante*. Alegada possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos sem revolvimento fático-probatório; apontada violação ao art. 155 do CPP e insuficiência de corroboração judicial da autoria; pleito de reconhecimento de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão das conclusões quanto à autoria e à suficiência probatória, inclusive sob alegação de violação ao art. 155 do CPP, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via especial; se a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos dos autos, e o laudo pericial sobre as lesões são aptos a sustentar a condenação pelo art. 129, § 13, do Código Penal; e se o dissídio jurisprudencial pode ser analisado quando os mesmos argumentos já foram rejeitados sob a alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA61086873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Código de Controle do Documento: daf06fc1-4df2-4ce3-9520-9acafee9a400

III. Razões de decidir

5. A reversão das conclusões da instância ordinária sobre autoria e suficiência probatória exige revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. Inexistiu violação ao art. 155 do CPP, porque a condenação se amparou em declarações da vítima prestadas também em juízo, corroboradas por laudo pericial que atestou as lesões e constitui prova irrepetível quanto aos vestígios.

7. Em delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima, quando em harmonia com os demais elementos dos autos, possui relevante valor probatório e pode sustentar a condenação.

8. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando a insurgência pela alínea "a" foi rejeitada com base nos mesmos fundamentos jurídicos invocados para a alínea "c".

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 129, § 13; CPP, art. 155; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; CR/1988, art. 105, III, "a" e "c"; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.295.438/SP, Sexta Turma, julgado em 21.11.2023; STJ, AgRg no REsp 2.088.418/SP, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.278.336/SC, Sexta Turma, julgado em 20.02.2024; STJ, AgRg no HC 1.069.144/SE, Quinta Turma, julgado em 17.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.208.302/AC, Quinta Turma, julgado em 19.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.030.330/DF, Sexta Turma, julgado em 04.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Sexta Turma, julgado em 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Quinta Turma, julgado em 03.10.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RICARDO DOMINGUES** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (fls. 312-317).

A parte agravante aduz, em síntese, que "a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias é admitida em recurso especial e não implica, por si só, revolvimento fático-probatório" (fl. 326). Reitera seus argumentos de mérito recursal e destaca que "a materialidade objetiva e a palavra extrajudicial não dispensam a verificação de efetiva corroboração judicial da autoria" (fl. 329).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Documento eletrônico VDA61086873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Código de Controle do Documento: daf06fc1-4df2-4ce3-9520-9acafee9a400

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, ao confirmar a condenação, e concluir pela adequação da conduta do réu ao delito capitulado no art. 129, § 13, do Código Penal, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos (fl. 180):

> "Certo é que no momento dos fatos, restou evidenciada a ocorrência da agressão, o que não foi efetivamente afastado no momento do seu depoimento em Juízo.
> O que se constata nos autos é que as provas são plenamente suficientes para demonstrar a presença do dolo na conduta do apelante (*animus laedendi*) e, por conseguinte, para amparar a sentença condenatória".

Com efeito, o afastamento das conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU REVISÃO DA DOSIMETRIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ. ARESP NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
> 2. Com efeito, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa deixou de se insurgir, de modo claro e suficiente, contra o óbice da Súmula n. 182/STJ, apenas aduzindo que "Não houve deficiência recursal, vez que foram atacados todos os argumentos divergentes do v. aresto", bem como que "a decisão aqui atacada NÃO APONTOU qual ou quais os argumentos do aresto DEIXARAM DE SER ATACADOS".
> 3. "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.) 4. De todo modo, a Corte de origem, em decisão fundamentada, entendeu que o conjunto probatório dos autos se mostra suficiente para a condenação do réu, pelo crime denunciado, especialmente com base no testemunho da vítima, que "confirmou os fatos descritos na exordial com riqueza de detalhes, aduzindo que foi agredida e ameaçada de morte pelo acusado", que possui especial valoração em crimes desta natureza. Precedentes.

Documento eletrônico VDA61086873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Código de Controle do Documento: daf06fc1-4df2-4ce3-9520-9acafee9a400

5. Assim, descabida a pretensão recursal deduzida pela defesa, pois a revisão do provimento jurisdicional recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
6. Lado outro, a dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte, em hipóteses de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
7. No caso, a fixação da pena-base acima do mínimo, com a aplicação das circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase, de modo adequado e com base na jurisprudência do STJ, impede um processo revisional da dosimetria por esta Corte Superior.
8. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp n. 2.295.438/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 619. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADADE DE PERÍCIA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 619 do CPP, isso porque a omissão se configura quando o órgão julgador não se pronunciar sobre tese suscitada tempestivamente pela parte. No caso concreto, a questão atinente à suspensão condicional da pena não foi arguida no recurso de apelação, mas apenas nos embargos declaratórios, o que configura inovação recursal.
2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4.
Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1.150.564/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 15/2/2018).
3. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização (RHC n. 166.122/SE, Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe de 24/10/2022.
). Na hipótese, o TJSP considerou que a expedição de ofício à Polícia Civil para envio de boletins de ocorrência registrados pela vítima era providência absolutamente desnecessária, porquanto mesmo que existentes outros registros, eles seriam estranhos ao fato apurado.
4. As questões atinentes a não realização de perícia nas mensagens trocadas pelo recorrente e à violação do princípio da correlação não foram debatidas pela acórdão estadual, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
5. Agravo regimental não provido".
(AgRg no REsp n. 2.088.418/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

De mais a mais, a jurisprudência desta Corte "é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor

Documento eletrônico VDA61086873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Código de Controle do Documento: daf06fc1-4df2-4ce3-9520-9acafee9a400

probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJ e de 18/8/2023), o que é suficiente para sustentar a condenação. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. MATERIALIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão, tem-se configurada, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, a preclusão consumativa quanto ao segundo recurso, pelo exaurimento do direito ou pela faculdade de recorrer em virtude do seu integral exercício.
> 2. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.
> 3. A tese de cerceamento de defesa não foi prequestionada pela Corte local, sendo apresentada somente nos embargos de declaração, configurando-se, naquela oportunidade, inovação recursal. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282 do STF.
> 4. Destacando o acórdão haver prova suficiente acerca da invasão de domicílio ocorrida no período noturno (art. 150, § 1º, do CP), afasta-se o pleito de absolvição por ausência de prova da materialidade. Outrossim, a inversão do acórdão, de modo a acolher o pleito de absolvição quanto aos crimes imputados, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita (Súmula n. 7/STJ).
> 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC n. 615.661/MS, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).
> 6. Agravo regimental de fls. 467-477 não conhecido. Agravo regimental de fls. 455-465 conhecido para conhecer do agravo em recurso especial, negando-lhe provimento".
> (AgRg no AREsp n. 2.278.336/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Ademais, não prospera a alegação defensiva de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. Reafirmo que o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e coerente, amparada nos relatos da vítima (inclusive naquele prestado em juízo), além da prova pericial sobre as lesões, que é irrepetível. Acrescente-se, ainda, que a vítima em nenhum momento negou a ocorrência dos fatos e sua autoria, tendo ressaltado que "se tratou de um fato isolado e que não deseja prejudicar o acusado. Declarou que, apesar de ter solicitado medida protetiva à época, posteriormente pediu a sua revogação. **Negou que o acusado tenha voltado a praticar agressões físicas desde o ocorrido**, mencionando que ele não consome mais bebidas alcoólicas" (fl. 177).

Como se observa, em nenhum momento a vítima se retratou dos fatos narrados na fase inquisitorial. Ao contrário, esclareceu que, em razão da continuidade do relacionamento

Documento eletrônico VDA61086873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Código de Controle do Documento: daf06fc1-4df2-4ce3-9520-9acafee9a400

mantido com o réu e do fato de ele não ter voltado a agredi-la, não desejava prejudicá-lo. Nesse contexto, o relato prestado pela vítima em juízo, corroborado pelos pormenores fáticos por ela apresentados acerca dos acontecimentos e pelo laudo pericial que confirmou a violência física, constitui suporte probatório suficiente para amparar a condenação. A propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941. DEPOIMENTO POLICIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 9. O conjunto probatório - documentos oficiais, auto de prisão em flagrante, declarações inquisitoriais e testemunhos dos policiais - indica agressões físicas e verbais, bem como lesões compatíveis com mordidas e arranhões, não sendo a retratação posterior da vítima suficiente, por si só, para afastar a conclusão condenatória em contexto de violência doméstica.
> [...]"
> (AgRg no HC n. 1.069.144/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. ARTIGO 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. VALIDADE DO DEPOIMENTO COLHIDO EM SEDE POLICIAL, CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. SÚMULA N. 83/STJ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que as declarações da vítima na fase inquisitiva, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar o decreto condenatório, ainda que tenha havido a retratação em juízo, como na hipótese dos autos. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
> 3. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal local, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, fundada na insuficiência de provas, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
> 4. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 3.208.302/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA61086873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Código de Controle do Documento: daf06fc1-4df2-4ce3-9520-9acafee9a400

> 4. A palavra da vítima, mesmo retratada em juízo, pode ser considerada válida e relevante para a condenação, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, como depoimentos de testemunhas e evidências materiais.
> [...]"
> (AgRg no AREsp n. 3.030.330/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

A despeito dos argumentos defensivos, não se verifica incompatibilidade entre os precedentes citados e o caso em exame. Embora a vítima não tenha reproduzido em juízo, com o mesmo nível de detalhamento, a dinâmica das agressões sofridas, tal circunstância deve ser compreendida à luz das particularidades que envolvem a violência doméstica e familiar, não sendo suficiente, por si só, para afastar a credibilidade de suas declarações anteriores. Com efeito, a ofendida não negou a ocorrência das agressões nem a autoria delitiva, limitando-se a minimizar a gravidade do episódio e suas consequências, postura que se mostra compatível com a retomada do relacionamento com o acusado e com a intenção por ela manifestada de não prejudicá-lo.

Nesse contexto, a análise conjunta do relato minucioso prestado na fase inquisitorial, das declarações apresentadas em juízo e do laudo pericial, que atestou a existência de lesões e constitui prova de natureza irrepetível quanto aos vestígios examinados, revela um conjunto probatório coerente e convergente, apto a amparar o decreto condenatório, sem que isso implique atribuir valor probatório autônomo e absoluto aos elementos colhidos na fase investigativa.

Finalmente, fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial, pois a insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, que tem por base os mesmos argumentos, já foi examinada acima. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERGUNTAS PELO JUIZ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 6. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal prejudica o exame do recurso nos pontos em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito aos mesmos dispositivos legais ou teses jurídicas, como na espécie.
> Precedentes.
> 7. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 2.576.717/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)
>
> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA61086873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Código de Controle do Documento: daf06fc1-4df2-4ce3-9520-9acafee9a400

> VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381 E 382 DO CPP. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 6. Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial (alínea 'c' do permissivo constitucional) quando os mesmos argumentos a ele referentes já foram rejeitados quando do exame da tese de violação ao texto legal (alínea 'a').
> 7. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 2.398.617/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Código de Controle do Documento: daf06fc1-4df2-4ce3-9520-9acafee9a400

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0335998-8

AgRg no AREsp 3.346.917 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039612020238160034 00041535020238160034 00065576920268160034
39612020238160034 41535020238160034 65576920268160034
65576920268160034000396120202381600 34

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RICARDO DOMINGUES
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DOMINGUES FERRARI - PR091227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICARDO DOMINGUES
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DOMINGUES FERRARI - PR091227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:17:06
Código de Controle do Documento: 65DA6BB7-47A5-4732-AD31-0BC6ECA93B6F